



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2218/2019, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DAS TAXAS LANÇADAS EM CONJUNTO COM O REFERIDO TRIBUTOS, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, faz saber que a Câmara Municipal **Aprova** e ele **Sanciona** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de incentivo à adimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas lançadas em conjunto com o referido tributo, com vistas a otimizar a arrecadação municipal, reconhecendo e valorizando o bom contribuinte e manter atualizado o Cadastro Fiscal.

Art. 2º - Para os fins do disposto no Art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a realizar campanha educativa de valorização da adimplência do IPTU e das taxas lançadas em conjunto com o referido tributo, mediante a distribuição de prêmios em bens ou moeda corrente, por intermédio de sorteio, sendo o resultado da premiação baseado na extração da loteria federal.

Art. 3º - Fica habilitado a participar do sorteio de que trata esta Lei a pessoa física ou jurídica, proprietário ou titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel no território municipal, identificado, pelo CPF ou CNPJ, como principal contribuinte constante do Cadastro Fiscal Imobiliário, desde que:

I – efetue o pagamento dos tributos estabelecidos no Artigo 1º desta Lei, a partir da incidência de 2019, até as datas fixadas pela Administração Tributária, conforme regulamento;
e

II – esteja adimplente com relação aos tributos a que se refere o Art. 1º desta Lei, incidentes sobre o imóvel.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se como principal contribuinte aquele cujo CPF ou CNPJ figurar no sistema informatizado municipal de registro de dados jurídicos do imóvel, relativo ao Cadastro Fiscal Imobiliário, conforme regulamento.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo os débitos municipais com a exigibilidade suspensa nos termos do Art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN.

§ 3º. Tratando-se de imóvel objeto de contrato de locação, poderá o locatário concorrer ao sorteio de prêmios de que trata a presente Lei, desde que compromissado ao pagamento do IPTU mediante cláusula contratual.



GABINETE DO PREFEITO

§1º - O valor mínimo de parcela poderá ser de 30 (trinta) UPF-PA para Pessoa Física e 150(cento e cinquenta) UPF-PA para Pessoa Jurídica, no caso do parcelamento descrito na planilha acima.

§2º - Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao REFIS/BARCARENA 2019, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato de adesão ao parcelamento do REFIS BARCARENA 2019.

§5º - A opção pelo REFIS/BARCARENA 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º - A adesão ao REFIS/BARCARENA 2019 implica:

I – efetue o pagamento dos tributos estabelecidos no Artigo 1º desta Lei, a partir da incidência de 2019, até as datas fixadas pela Administração Tributária, conforme regulamento;
e

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Norma;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de formulário próprio;

II – Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e numeração das ações executivas, quando existentes;

III – Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV – Instruído com:



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Não participará do sorteio o contribuinte imune, isento ou remitado dos tributos a que se refere o Art. 1º, desta Lei, exceto nos casos de isenção ou remissão parcial e também:

- a) O Prefeito e o Vice- Prefeito Municipal;
- b) Os Vereadores;
- c) Os Secretários Municipais e demais servidores ocupantes de cargo em comissão;
- d) Os membros da comissão nomeada para organização e julgamento do sorteio.

Art. 5º - Na hipótese de imóvel pertencente a mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, o prêmio será entregue àquele que conste como principal contribuinte perante o Cadastro Fiscal Imobiliário, desde que atendidas as condições desta Lei, eximindo a Administração Municipal de qualquer responsabilidade, caso ocorram litígios ulteriores entre os consortes em razão do prêmio.

Art. 6º - O prêmio ficará à disposição do contemplado pelo prazo prescricional a ser disciplinado em regulamento, findo o qual será destinado ao Fundo Social.

§ 1º. Caso o prêmio seja em moeda corrente, será automaticamente compensado, de ofício, no caso do contemplado possuir débitos municipais de qualquer natureza vinculados ao seu CPF ou CNPJ, incluindo-se eventuais custos decorrentes da cobrança, sendo-lhe entregue eventual saldo, na forma regulamentar.

§ 2º. Caso o prêmio seja em bens e existam débitos municipais de qualquer natureza vinculados ao CPF do contemplado, a quitação dos débitos deverá ser feita no prazo estabelecido no caput deste artigo para o recebimento do prêmio.

§ 3º. Excetua-se do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo os débitos municipais com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 7º - A Secretaria de Receita Municipal, acompanhará e fiscalizará os atos relativos ao programa, incluindo a instauração de regular processo administrativo, quando necessário, para assegurar a proteção do erário.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá campanhas de estímulo à adimplência dos tributos de que trata esta Lei e de atualização do cadastro de contribuintes, bem como divulgará os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos prêmios e para obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste Programa.

Art. 9º - O Poder Executivo editará regulamento para:

- I - estabelecer as regras para a geração dos cupons ou outro meio para o sorteio;
- II - estabelecer os prêmios;
- III - fixar data para que o contribuinte regularize suas pendências;
- IV - definir o cronograma de sorteios e de entrega dos prêmios;
- V - fixar o prazo prescricional a que se refere o Art. 6º desta Lei; e



GABINETE DO PREFEITO

VI - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei e composição de uma comissão especial de organização, fiscalização e julgamento.

Art. 10 - A despesa orçamentária anual estimada para a execução desta Lei, correrá por conta da dotação própria destinada por Decreto Especial.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 24 DE ABRIL DE 2019.


ANTÔNIO CARLOS VILACA
Prefeito Municipal de Barcarena